



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004840**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019246-90.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEILA MARIA VIEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 1483**

**APEL.: Nº: 1019246-90.2022.8.26.0196**

**FORO: Foro de Franca**

**APTE.: Leila Maria Vieira Gomes (Justiça Gratuita)**

**APDO.: Banco Cetelem S/A**

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN INSS n 28/2008 – Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 105/108, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário*”, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, com descontos a serem realizados em seu benefício previdenciário. Acrescenta que a instituição financeira cobrou juros excessivamente onerosos, que extrapolaram o custo efetivo total (CET) da transação, superando o teto determinado à época pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual postula a revisão das cláusulas contratuais e a fixação de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento do preparo e contrarrazões intempestivas.

**É o relatório.**

As partes celebraram **empréstimo consignado** de nº 51082166256501601, com desconto em benefício previdenciário, em 20 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 359,87, a ser pago em 72 parcelas de R\$10,53, com taxas de juros de 2,29% ao mês e 31,22% ao ano e Custo Efetivo Total de 2,41% ao mês e 33,66% ao ano (fls. 73/74).

Na espécie, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato (dezembro/2016), a redação vigente previa, no artigo 13, inciso II, que ***“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo para as operações de empréstimo consignado;”***

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o **Custo Efetivo Total (CET)** do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se

aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

*“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

Ademais, cumpre ressaltar que a mais recente redação do Artigo 12, inciso II da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, mas tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribui ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET. Veja-se:

*“Seção I*

*Do Empréstimo Pessoal Consignado, da Portabilidade*

*e da Repactuação/Refinanciamento*

*Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:*

*I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;*

***II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;***

*III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;*

*IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e*

*V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e*

***VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.”***  
***(grifos nossos).***

Portanto, evidente que a **limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total**, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A*

limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS Nº 1016/2015 vigente à época da contratação (**2,34% ao mês**) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, donde depreende-se a taxa pactuada no contrato de nº 51082166256501601 (2,29% ao mês) é inferior à máxima permitida.

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, alterada pela Instrução Normativa INSS Nº 106/2020.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**